

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do “Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Estados do Caribe (AEC)”, assinado em Port of Spain, em 21 de janeiro de 2025.

Brasília, 9 de junho de 2026.





EXM nº 778/2025

Brasília, 21 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Associação dos Estados do Caribe (AEC)”, assinado em Port of Spain, em 21 de janeiro de 2025, por mim e pela Secretária-Geral da Associação dos Estados do Caribe, Embaixadora Noemí Espinoza Madrid.
2. O referido Acordo trata da cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a AEC e tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, o fortalecimento institucional e a integração regional por meio de ações coordenadas e solidárias. Para o Brasil, essa parceria representa uma relevante e oportuna iniciativa de inserção estratégica na região do Caribe, promovendo o estreitamento dos laços diplomáticos, econômicos, culturais e técnicos com os países-membros da AEC.
3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MAURO VIEIRA, Ministro de Estado das Relações Exteriores



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 01/12/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7182602** e o código CRC **304A8341** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ASSOCIAÇÃO DOS ESTADOS DO CARIBE (AEC)

Apresentação: 12/06/2026 11:14:23.157 - Mesa

MSC n.517/2026

O Governo da República Federativa do Brasil
e
a Associação dos Estados do Caribe (AEC)
(doravante denominados "as Partes"),

No interesse de fortalecer os laços de amizade entre seus povos;

Considerando seu interesse comum em melhorar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Persuadidos da necessidade de intensificar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens mútuas resultantes da cooperação técnica em domínios de interesse comum;

Desejando desenvolver atividades de cooperação que estimulem o progresso técnico

Acordaram o seguinte:

Artigo I
Objetivo

1. O objetivo deste Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "o Acordo", é promover a cooperação técnica em áreas de conhecimento consideradas prioritárias pelas Partes.
2. O Acordo visa promover o intercâmbio de lições aprendidas, conhecimentos, práticas recomendadas, funcionários, em missões ou por meio de outros programas de intercâmbio de funcionários, e desenvolver iniciativas conjuntas em áreas de interesse mútuo, com foco especial nas áreas conjuntamente acordadas para apoiar a parceria com a AEC.

Artigo II
Escopo

As iniciativas, atividades, programas e projetos previstos neste Acordo podem envolver dois ou mais Estados Membros da AEC, Membros Associados, grupos de Membros ou todos os Estados Membros e Membros Associados da AEC.

Artigo III



Modalidades de Cooperação

1. Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes podem optar por empregar mecanismos de cooperação Sul-Sul e trilateral, por meio de parcerias tripartites com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

2. A cooperação a que se refere o presente Acordo incluirá:

- a) Intercâmbio de informações;
- b) Disponibilização de pessoal técnico para realizar a transferência de conhecimentos técnicos e experiência;
- c) Intercâmbio de pessoal técnico para realizar estudo, observação, pesquisa e formação no domínio técnico;
- d) Implementação conjunta ou coordenada de programas, projetos e atividades nos territórios de uma ou ambas as Partes Contratantes; e
- e) Outras formas de cooperação técnica que possam ser mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes.

3. Este Acordo não prejudicará outros acordos bilaterais de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados Membros e Membros Associados da Associação dos Estados do Caribe.

Artigo IV

Ajustes Complementares

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Os Ajustes Complementares também indicarão as instituições implementadoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários para implementar os programas e projetos acima mencionados.

3. Instituições dos setores público e privado poderão participar dos programas e projetos a serem executados no âmbito deste Acordo, conforme acordado pelas Partes nos Ajustes Complementares correspondentes.

4. As Partes poderão contribuir, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas e projetos aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo V

Comissão Mista de Cooperação

1. As Partes acordam em criar uma Comissão Mista de Cooperação para supervisionar a aplicação do presente Acordo.



2. A Comissão Mista de Cooperação será composta por representantes de alto nível das Partes, que realizarão reuniões periódicas conforme acordado em conjunto.
3. A Comissão Mista de Cooperação é investida das seguintes responsabilidades:
 - a) Definição de orientações políticas para a execução do presente Acordo;
 - b) Revisão da implementação e do desempenho deste Acordo periodicamente;
 - c) Estabelecimento e revisão das prioridades de cooperação no âmbito do presente Acordo; e
 - d) Avaliação dos resultados da implementação de todos os programas, projetos e atividades implementados nos termos deste Acordo, com base nas informações fornecidas pelas instituições responsáveis pela implementação.
4. A frequência e o local das reuniões da Comissão Mista de Cooperação serão acordados pelas Partes por via diplomática.

Artigo VI

Confidencialidade

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com as leis e/ou regulamentos internos de cada Parte.

Artigo VII

Intercâmbio de Pessoal

As Partes garantirão que qualquer pessoal enviado por uma das Partes, como instituição de origem, receberá da instituição receptora, além das conveniências estabelecidas nos Ajustes Complementares, todo o apoio logístico necessário para o desempenho de suas funções específicas nos termos do presente Acordo, sujeito à disponibilidade de recursos.

Artigo VIII

Privilégios e Imunidades

1. Em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de todas as Partes envolvidas, e com os acordos bilaterais de cooperação em vigor entre o Brasil e cada Estado Membro e Membro Associado da AEC, as Partes acordam as regras aplicáveis para:

- a) Facilitar a entrada e saída de seu território, de acordo com suas leis e regulamentos, do pessoal técnico e membros de suas famílias imediatas;



- b) Isentar o pessoal técnico da outra Parte dos tributos alfandegários cobrados sobre seus bens pessoais domésticos, desde que estes sejam importados dentro dos primeiros seis meses de sua primeira chegada ao país receptor e desde que o período de sua residência seja superior a um ano. Essa isenção não se aplicará a veículos automotores.

2. No caso específico do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a nacionais em seu próprio território ou a estrangeiros com residência permanente no Brasil.

Artigo IX

Obrigações do Pessoal

O Pessoal enviado pelas Partes nos termos do presente Acordo deverá desempenhar suas funções de acordo com os termos de cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e regulamentos em vigor no território do país anfitrião, de acordo com as disposições do Artigo VIII deste Acordo.

Artigo X

Isenções

1. Quaisquer bens, equipamentos ou outros itens que possam ser fornecidos por uma Parte a outra Parte ou por outros participantes de um programa ou projeto com a finalidade de implementar programas e projetos nos termos deste Acordo, conforme determinado e aprovado em seus respectivos Ajustes Complementares, estarão isentos de taxas de importação e exportação, impostos e outros encargos, com exceção das taxas de armazenamento, transporte e serviços relacionados.
2. Após a conclusão dos referidos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e outros itens transferidos com a finalidade de implementar programas e projetos nos termos deste Acordo, conforme determinado e aprovado em seus respectivos Ajustes Complementares, serão reexportados com a mesma isenção de taxas de exportação e outros impostos normalmente cobrados, com exceção das taxas e encargos de armazenamento, transporte e outros serviços relacionados.
3. Se o referido equipamento tiver sido transferido permanentemente, a Parte receptora concorda em manter todos os custos e responsabilidades associados ao equipamento. As transferências permanentes devem ser devidamente registradas nos respectivos Ajustes Complementares entre as Partes.

Artigo XI

Solução de Controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir deste Acordo ou a ele relacionadas deverão ser resolvidas de forma amigável por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes por meio dos canais diplomáticos.

Artigo XII



Alterações

Qualquer modificação a este Acordo deverá ser feita por meio de uma troca de Notas Diplomáticas e entrará em vigor na data acordada pelas Partes e estabelecida nas referidas Notas. Em obediência ao princípio de paralelismo das formas, qualquer alteração a este Acordo deverá entrar em vigor segundo o mesmo procedimento previsto na entrada em vigor do próprio Acordo, estabelecido no artigo XIV.

Artigo XIII

Denúncia

Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por meio dos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar este Acordo. No caso de o Governo da República Federativa do Brasil notificar a AEC sobre sua intenção de denunciar o Acordo, os membros da AEC serão imediatamente notificados e a denúncia entrará em vigor seis (6) meses após a data da notificação. As Partes deverão decidir se continuarão ou não suas atividades em andamento.

Artigo XIV

Entrada em Vigor

Cada Parte notificará a outra, por meio dos canais diplomáticos, sobre a conclusão de todos os procedimentos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo, que passará a vigorar na data de recebimento da última Notificação.

Artigo XV

Vigência

Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte por escrito, por meio dos canais diplomáticos, de sua intenção de não renovar este Acordo, pelo menos seis (6) meses antes da data de expiração do referido período de renovação automática do Acordo.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados das Partes assinaram o presente Acordo Básico de Cooperação Técnica.

Feito em Port of Spain, em 21 de janeiro de 2025, em dois conjuntos de vias originais, cada um em português, espanhol, inglês e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências, prevalecerá a versão na língua inglesa.

**Pelo Governo da República
Federativa do Brasil**

**Pela Associação Dos Estados Do Caribe
(AEC)**



Mauro Viera
Ministro das Relações Exteriores

Noemí Espinoza Madrid
Secretário-Geral

Apresentação: 12/06/2026 11:14:23.157 - Mesa

MSC n.517/2026

